

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre o reconhecimento legal das mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento legal das mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal, em todas as suas fases, como trabalhadoras da pesca.

Art. 2º Fica garantido o acesso igualitário aos direitos sociais, previdenciários, assistenciais, econômicos, ambientais e culturais às trabalhadoras da cadeia produtiva da pesca artesanal.

Art. 3º Consideram-se mulheres trabalhadoras da pesca artesanal aquelas que, de forma individual, familiar, comunitária ou coletiva, exerçam uma ou mais das seguintes atividades:

I - p reparo de petrechos, redes, armadilhas, canoas e embarcações;

II - c oleta, cultivo, manejo ou captura de organismos aquáticos;

III - beneficiamento, limpeza, salga, secagem, defumação, processamento, armazenamento ou embalagem do pescado e de seus derivados;

IV - transporte, comercialização e distribuição do pescado e de seus produtos;

V - gestão, organização, produção de conhecimento ou articulação comunitária em atividades relacionadas à pesca artesanal;



VI - produção artesanal de peças, objetos e produtos decorativos ou funcionais vinculados à cultura pesqueira;

VII - atividades de turismo de base comunitária que promovam a cultura, o modo de vida e a preservação ambiental das comunidades pesqueiras.

§1º O rol previsto neste artigo é exemplificativo e deve ser interpretado de forma ampla e inclusiva para assegurar a valorização plena do trabalho realizado pelas mulheres da pesca artesanal.

§2º O reconhecimento como trabalhadora da cadeia da pesca artesanal independe de registro formal, empresarial ou documentação prévia, e deve considerar a realidade sociocultural e territorial das comunidades pesqueiras tradicionais, bem como o trabalho realizado de maneira familiar, comunitária ou coletiva.

Art. 4º São direitos das trabalhadoras da pesca artesanal:

I - acesso ao seguro-defeso mediante comprovação das atividades desempenhadas;

II - acesso a políticas específicas de fomento, crédito, qualificação e assistência técnica;

III - proteção em caso de maternidade, adoecimento, incapacidade temporária ou permanente;

IV - acesso prioritário a políticas públicas voltadas às comunidades tradicionais em áreas como saneamento, habitação e segurança alimentar.

Art. 5º Os órgãos e entidades do poder público deverão:

I - fomentar o reconhecimento institucional do trabalho das mulheres na cadeia da pesca artesanal;

II - garantir assistência técnica e extensão rural com enfoque de gênero;

III - promover ações de capacitação, autonomia econômica e cooperativismo solidário;



IV - assegurar programas de inclusão produtiva, acesso ao crédito e regularização fundiária nas comunidades pesqueiras;

V - criar instrumentos de registro e certificação das trabalhadoras da pesca artesanal;

VI - estabelecer protocolos de atendimento com enfoque de gênero para as mulheres da cadeia da pesca.

Art. 6º Os direitos enunciados nesta Lei não excluem outros previstos na legislação vigente e nos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 7º As disposições desta Lei devem ser interpretadas sob a perspectiva de gênero, justiça territorial e proteção socioeconômica das trabalhadoras da cadeia da pesca artesanal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A representatividade das mulheres no setor da pesca artesanal no Brasil é significativa, assim como a falta de valorização das atividades desenvolvidas por elas. As mulheres representam 49,56% do número total de profissionais do setor, totalizando 781.596 pescadoras artesanais, cerca de 30 mil mulheres da pesca amadora e esportiva e 4.960 aquicultoras registradas. Contudo, as contribuições das mulheres no segmento seguem desvalorizadas, quando não invisibilizadas.

A proposição é oportuna por alinhar-se à Agenda 2030 da ONU e às iniciativas nacionais para redução da desigualdade de gênero. No Brasil, segundo dados de 2023 do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, o rendimento médio das mulheres ocupadas era de R\$ 2588 reais, cerca de 80% daquele obtido por homens (R\$ 3271). Observando-se o rendimento-hora médio, notam-se, adicionalmente, desigualdades profundas nas comparações de gênero e raça, com especial desvantagem para mulheres pretas e pardas. Entre os objetivos de desenvolvimento sustentável estão alcançar a igualdade



de gênero e empoderar mulheres e meninas, assim como reduzir desigualdades de gênero e de raça.

O Projeto de Lei desloca as contribuições das mulheres da pesca artesanal do âmbito doméstico para o âmbito produtivo. É uma matéria de grande relevância social, porquanto tira atividades exercidas por mulheres do setor da atual situação de invisibilidade, além de possibilitar a valorização econômica e social, em linha com os objetivos nacionais e internacionais de diminuir a desigualdade de gênero. Cabe ressaltar, ademais, a importância da pesca artesanal no Brasil, responsável por 50% da produção marinha nacional, de acordo com dados de 2025 do Ministério da Pesca e Aquicultura.

A iniciativa legislativa é compatível com recentes iniciativas do governo federal, como o edital, lançado durante a 5ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizado em outubro de 2025, para apoiar ações que ampliem a capacidade produtiva e a sustentabilidade das atividades pesqueiras, priorizando a inclusão social e a valorização das mulheres. Cabe, ainda, ressaltar o Prêmio Mulheres da Águas, iniciativa do Ministério da Pesca e Aquicultura, premiação anual para mulheres de destaque no setor.

No Brasil, persiste um cenário de sobrecarga das mulheres nas atividades de cuidado e/ou afazeres domésticos, trabalho semanal estimado em 24,5 horas para mulheres não ocupadas e 17,8 horas para mulheres ocupadas (em comparação a 13,4 horas e 11 horas para homens, respectivamente), em dados, novamente, do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. Nesse sentido, o reconhecimento das mulheres da pesca artesanal avança no sentido de promover a autonomia, o empoderamento e o reconhecimento de direitos.

Trata-se, igualmente, de uma matéria representativa de um anseio social, uma vez que esta proposição legislativa origina-se do projeto de educação ambiental Pescarte (PEA Pescarte), coordenado pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), desenvolvido junto às comunidades de pesca artesanal da Bacia de Campos, no Rio de Janeiro. Conquanto originária de uma iniciativa estadual, responde a anseios e promove a valorização das mulheres da cadeia da pesca artesanal de todo o país.



Destaca-se, como precedente legislativo, a aprovação pela Câmara Municipal de Macaé, em 7 de outubro de 2025, do Projeto de Lei nº 202/2025, que cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Sustentável das Atividades das Mulheres da Cadeia Produtiva da Pesca Artesanal. Transformado, posteriormente, com a sanção do prefeito em 23 de outubro de 2025, na Lei nº 9.385/2025. Espera-se, com a aprovação deste Projeto de Lei, o surgimento de outras iniciativas estaduais e municipais para o desenvolvimento sustentável de atividades das mulheres da pesca artesanal.

Uma implicação decorrente da aprovação desta proposição legislativa será a garantia de direitos das mulheres envolvidas na cadeia da pesca artesanal, tanto como forma de combate à invisibilização das contribuições à atividade pesqueira artesanal quanto como mecanismo de promoção de direitos sociais a um segmento da sociedade responsável por metade da produção marinha nacional.

Em suma, esta proposição busca o reconhecimento legal das mulheres da pesca artesanal e do papel desempenhado na economia das comunidades costeiras, a valorização de saberes e práticas, bem como a garantia aos direitos trabalhistas e previdenciários, em um esforço de reparação histórica e promoção da dignidade do trabalho desse grupo social.

Solicito, assim, o apoio das Deputadas e dos Deputados para esta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

